

RESOLUÇÃO Nº 10494/2021

PROCESSO Nº 29255/2018-9

NATUREZA DO PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO MELO (Companheira)

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 a 16/12/2021 - 1ª CÂMARA VIRTUAL

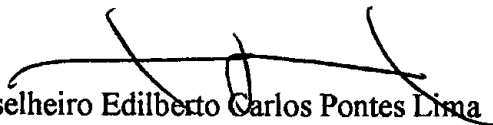
EMENTA: PENSÃO. MARIA DO CARMO MELO (Companheira) DO EX-SEGURADO RUI ROCHA SOARES, EX-SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA. VALOR DE R\$ 1.127,28. A PARTIR DE 483/02/2016. Registro do Ato. Unanimidade de Votos.

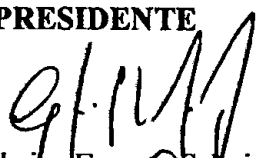
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da **PENSÃO** de interesse de **MARIA DO CARMO MELO** (Companheira) do ex-segurado RUI ROCHA SOARES, Assessor Parlamentar, Matrícula 060030-0, lotado na Câmara Municipal de JAGUARUANA.

RESOLVE a **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, de acordo com os registros na ata de sessão do julgamento deste Processo, **AUTORIZAR**, por unanimidade de votos, o **REGISTRO DO ATO DE PENSÃO (fls. 483)** com base na fundamentação legal constante do Ato concessivo de Pensão, no valor total de R\$ 1.127,28 (um mil e cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), a partir de 05/02/2016, em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará, nos termos do Relatório e Voto.

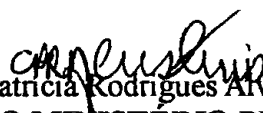
Participaram da votação os Exmos Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.


Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE


Conselheiro Ernesto Saboia
RELATOR

Fui Presente


Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº 29255/2018-9

NATUREZA DO PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO MELO (Companheira)

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 a 17/12/2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo acerca do Ato assinado pelo Prefeito do Município de JAGUARUANA, Sr. Roberto Barbosa Moreira, pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco Inaldo Lima e pelo Sr. Josafá Silva Diretor Geral do Fundo de Previdência de JAGUARUANA, às fls. 483, datado de 27/09/2017, publicado no quadro de avisos em 27/09/2017, concedendo **PENSÃO** à **MARIA DO CARMO MELO (Companheira)** do ex-segurado **RUI ROCHA SOARES**, Assessor Parlamentar, Matrícula 060030-0, lotado na Câmara Municipal de JAGUARUANA.

A pensão sob análise orçou no valor total de R\$ 1.127,28 (um mil e cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), a partir de 05/02/2016.

Referido Ato de Pensão foi fundamentado no Art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, Lei Municipal nº 086/2006, Art. 43, inciso II da Lei nº 086/2006.

Após ingresso neste Tribunal os autos foram distribuídos por sorteio informatizado para este Relator, que os encaminhou para análise técnica.

Referida análise foi efetuada nos termos da Informação nº 00609/2021, às folhas 501/501v, sugerindo diligenciar a origem, para se manifestar acerca da percepção ou não de outro benefício.

Retornando da origem, verificou-se a anexação das peças às fls. 443/477 que após análise efetuada, a Diretoria competente emitiu a Informação Complementar 10299/2017 (fls. 478/479), sugerindo a necessidade de retornar os autos a origem, para se manifestar acerca do valor fixado no Ato concessivo de Pensão.

Contudo, a documentação às fls. 482/487 não sanaram referida falha, oportunidade em que foi expedida a Informação complementar 1304/2018 (fls. 488/489), verificando a ausência de assinatura do responsável no Ato concessivo de Pensão.

Sanada a falha antes mencionada, a Informação Complementar nº 4100/2018, entendeu que o processo se encontrava instruído de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Despacho 435/2018 (fls. 498), verificou que o cargo do ex-servidor fora grafado de forma incorreta no ato de Pensão e sugeriu a retificação do mesmo.

A Informação 0609/2021 da Diretoria competente, em cumprimento a sugestão ministerial, diligenciou os autos a origem, para se manifestar acerca da divergência constante no cargo do ex-servidor, bem como legislação que amparou reenquadramento do ex-servidor. Foi solicitado ainda a comprovação da condição de companheira da interessada com relação ao ex-servidor.

Anexada a documentação às fls. 505/508, os autos foram enviados para análise técnica, efetuada pela Diretoria de Atos de Registro II da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, que emitiu a Informação nº 02661/2021, tecendo as seguintes observações:

1- Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o presente processo, que trata do pedido de pensão, de interesse de Maria do Carmo Melo, tendo em vista o disposto no Despacho nº 00590/2021, fls. 502 e na Informação nº 00609/2021, às fls.501/501v.

2- Em resposta, foi acostado aos autos a decisão do mandato de segurança referente ao processo judicial nº 0050498-93.2021.8.0108 (fls. 505/508). Em análise ao referido processo, verificou-se que a requerente do pedido de pensão, Sra. Maria do Carmo Melo interpôs um mandato de segurança em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana e Diretor Geral do Fundo de Previdência de Jaguaruana alegando ausência de pagamento de pensão por morte já reconhecida e deferida pelo município, conforme Ato concessivo de pensão por morte nº 15/2016, sendo concedido liminarmente a segurança a fim de que se efetue o pagamento da pensão por morte a Sra. Maria do Carmo Melo.

3- Após análise dos autos, observou-se a ausência dos documentos e esclarecimentos solicitados na informação pretérita de nº 0609/2021, fls.501/501v. Assim, não foi acostada a legislação que respaldou os enquadramentos ocorrido ao longo da vida funcional do ex- servidor e nem foi elucidado se houve desvio de função do instituidor e em quais períodos ocorreram.

4- Ademais, a unidade técnica emitiu a Informação nº 0609/2021, fls. 501/501v., em 26/03/2021, após foi emitido o Despacho nº 00590/2021, fls. 501, juntamente com o Ofício nº 04688/2021, de 26 de abril de 2021, fls. 502, encaminhando os autos a origem, para que no prazo de até 30 dias úteis reexaminasse o contido na precitada Informação. Do exposto, verificou-se que o município não atendeu o prazo de 30 dias úteis, solicitado no Ofício acima mencionado.

5- No tocante à ausência dos documentos e esclarecimentos referidos no item 4, compulsando os autos, esta unidade técnica esclarece que, ao longo da carreira laboral, o servidor, inicialmente, admitido como Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 16, fl. 24) esteve em desvio de função nos cargos de Auxiliar Administrativo (fls. 143 e 152/174) e Assessor Parlamentar (fls. 176/311), retornando para o seu cargo de direito (Auxiliar de Serviços Gerais) em janeiro de 2012 (fls. 312/403), passando a ocupar o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Recursos Humanos a partir de abril de 2015 (fl. 404/423).

Em processos de natureza semelhante essa unidade técnica vem se manifestando que conste no ato o cargo de ingresso do ex- servidor, contudo, constou no ato de pensão o cargo de Assessor Parlamentar.

5.1- Apesar do disposto, entende-se que a divergência no cargo do ex-servidor pode ser relevada, uma vez que, tendo o Sr. Rui Rocha Soares falecido em atividade, o benefício de pensão em comento não está sujeito aos critérios da paridade, tendo suas revisões de acordo com os reajustes previstos nas leis do município.

5.2- Ademais, o benefício foi concedido no valor correspondente ao salário base percebido (R\$1.127,28) no cargo, fls.412 e 420, sem o valor da representação.

6- Outrossim, no caso em tela, há de se considerar um ponto relevante: a proximidade do prazo final de 5 (cinco) anos para análise da legalidade do ato concessor do benefício desde o ingresso no extinto Tribunal de Contas dos Municípios, em 22/12/2016. Cumpre salientar que o o STF, ao apreciar a matéria no recurso com repercussão geral RE 636.553/RS (tema 445/STF), passou a entender que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". A par disso, através da Resolução Administrativa nº 08/2021, esta Corte de Contas autorizou o registro tácito dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão autuados no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos pendentes de apreciação ordinária da

legalidade. Nesse sentido, depreende-se que não há tempo hábil para sugestões de possíveis novas diligências.

7- Sobre tal situação, sugere essa unidade técnica pelo registro da pensão.

Por fim, o órgão técnico concluiu sugerindo autorizar o registro do Ato concessivo de Pensão.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Município de JAGUARUANA, a Diretoria competente sugeriu autorizar o registro do Ato concessivo de Pensão.

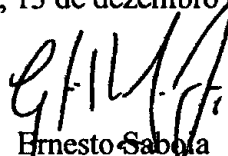
Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da pensão pleiteada.

Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pela Legalidade e Deferimento do Registro do Título de Pensão em comento.

VOTO

Com base na legislação vigente e no disposto na Informação técnica expedida pela Diretoria competente, **VOTO** pelo **REGISTRO DO ATO DE PENSÃO (fls. 483)**, concedendo **PENSÃO** à **MARIA DO CARMO MELO** (Companheira) do ex-segurado **RUI ROCHA SOARES**, Assessor Parlamentar, Matrícula 060030-0, lotado na Câmara Municipal de JAGUARUANA, no valor total de R\$ 1.127,28 (um mil e cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), a partir de 483/02/2016, com base na fundamentação legal constante do Ato concessivo de Pensão e em conformidade com o art. 1º, inciso V da LOTCE/CE e art. 76, III da Constituição do Estado do Ceará, nos termos da Resolução.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2021.



Ernesto Sabota
CONSELHEIRO RELATOR